



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583252 - SP (2024/0074376-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A H G
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO PELA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, AINDA QUE SUPERFICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A condenação pelo crime de estupro de vulnerável foi fundamentada em elementos constantes dos autos, destacando-se o depoimento especial da vítima e o depoimento da genitora dela prestado em juízo. A alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, inviável o reconhecimento da tentativa, tendo em vista que "*o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa*" (AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

4. De mais a mais, "*conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"* (AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583252 - SP (2024/0074376-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A H G
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO PELA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, AINDA QUE SUPERFICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A condenação pelo crime de estupro de vulnerável foi fundamentada em elementos constantes dos autos, destacando-se o depoimento especial da vítima e o depoimento da genitora dela prestado em juízo. A alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, inviável o reconhecimento da tentativa, tendo em vista que "*o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa*" (AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

4. De mais a mais, "*conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"* (AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A H G contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, acórdão assim ementado (e-STJ fl. 284):

APELAÇÃO CRIMINAL Estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) Recurso defensivo Autoria e materialidade delitivas demonstradas Prova oral segura a comprovar a prática do delito - Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual - Condenação mantida Pena fixada no mínimo legal - Regime fechado de rigor Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos Recurso desprovido.

A defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 215-A do Código Penal.

Aduziu que não há nenhum "*elemento probatório coligido aos autos, senão o mero depoimento, tão somente a palavra da vítima*" (e-STJ fl. 298).

Afirmou que a conduta deveria ser desclassificada para o crime previsto no art. 215-A do CP.

Por fim, argumentou que deveria ser reconhecida a prática do delito na modalidade tentada.

O recurso especial teve o seguimento negado, com relação ao Tema n. 1.121/STJ, e não foi admitido com relação aos demais pleitos, pela aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A defesa apresentou agravo interno o qual foi improvido.

No agravo em recurso especial, a defesa apontou que "*a decisão proferida é excessivamente genérica*" e que "*não há que se falar no caso concreto de revolvimento do cotejo fático probatório, mas sim de adequação do valor atribuído às provas*" (e-STJ

fl. 322).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

Do agravo em recurso especial se conheceu para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que *"equivocado está o pronunciamento judicial monocrático, tornando necessária a manifestação do órgão colegiado, sobretudo porque, conforme bem pontuado na petição inicial, imperioso se faz a absolvição do agravante ou, ainda, a desclassificação do crime, ou mesmo o reconhecimento de sua prática na modalidade tentada, porque não há que se falar no caso concreto de revolvimento do cotejo fático probatório, mas sim de ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO ÀS PROVAS"* (e-STJ fl. 378).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a condenação do réu foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, em especial a oitiva da vítima em depoimento especial e o depoimento da genitora da ofendida em fase judicial.

Colaciono, por oportuno, o trecho do acórdão de apelação que analisou o pedido absolutório, a saber (e-STJ fls. 286/288):

A autoria e materialidade do crime estão demonstradas no boletim de ocorrência de fls. 07/08, na fotografia de fl. 30, no estudo psicossocial de fls. 59/69, bem como pela prova oral trazida aos autos.

Em Juízo, o réu negou os fatos, alegando desconhecer os motivos pelos quais está sendo acusado pela ofendida.

A negativa, contudo, restou isolada nos autos, não encontrando amparo em qualquer elemento concreto de prova.

Com efeito, a vítima, em depoimento especial, confirmou ter o réu, ao notar a ausência de sua avó, ter lhe abraçado e passado as mãos nos seus seios, por baixo da roupa, e ainda a convidado para tomar banho na casa dele.

Cumpre observar que o depoimento da infante foi claro e seguro, inexistindo qualquer contradição entre sua versão e as demais provas produzidas nos

autos. Não é demais lembrar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima constitui relevante elemento probatório.

[...]

A mãe da ofendida, S. S., narrou ter tomado conhecimento dos abusos por intermédio da sua filha. Ela lhe relatou que o réu passou a mão nos seus seios e a convidou para tomar banho com ele. Afirmou, ainda, ter visto uma fotografia de sua filha na página do réu, na rede social "Facebook".

R. M., ouvida apenas na fase administrativa (fl. 42) afirmou ter ouvido a vítima relatar os abusos para sua filha.

Além da prova oral, importante para esclarecimento dos fatos é o Estudo Psicossocial produzido pelo setor técnico judiciário que indicou que a vítima "expressou-se com clareza e objetividade" sobre os abusos sofridos (fl. 64).

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação. E mais, os atos praticados pelo réu estão incluídos no tipo penal descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, porquanto, como se sabe, o estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade e discernimento, no que diz respeito ao exercício da sexualidade é reduzida e as condutas descritas, ainda que diversos da conjunção carnal, evidenciam comportamento de natureza grave da parte do réu. Ademais, impossível o reconhecimento da tentativa, porquanto a conduta de tocar a vítima na região dos seios se mostra suficiente para o reconhecimento da consumação do crime.

Não há que se falar, ainda, em desclassificação para o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal, pois está presente o dolo específico de satisfação da lascívia. Aliás, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema Repetitivo nº 1121/STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do réu como incurso no art. 217-A, caput, do Código Penal.

Além disso, destaquei que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em tentativa, uma vez que "o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa" (AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

De mais a mais, "conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, '[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP),

independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

Assim, a alteração da conclusão das instâncias de origem esbarra na vedação prevista no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0074376-8

AgRg no
AREsp 2.583.252 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10053826920208260320 1005382692020826032015002090720208260320
1005382692020826032015002090720208260320732020
15002090720208260320

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A H G
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A H G
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.